



**SÃO FRANCISCO DE ASSIS**  
BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO



**DECISÃO PREGÃO ELETRÔNICO  
REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2014.**

Acolho o parecer exarado pelo Procurador Jurídico do Município Dr. Claro Biscaíno Cáceres- OAB/RS- 27130, uma vez que calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do município, bem como porque não se vislumbra qualquer ilegalidade. Desta forma, mantém-se o edital em seu “status quo”, **INDEFERINDO** a impugnação interposta pela empresa NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 03.612.312/0003-06, quanto ao **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 042/2014**, com base nos artigos 3º e 41 da Lei Federal 8.666/93, permanecendo o edital atacado sem qualquer alteração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de setembro de 2014.

  
HORÁCIO BENJAMIM DA SILVA BRASIL  
PREFEITO MUNICIPAL



## Parecer Jurídico

Da: Procuradoria Jurídica  
Para: Comissão de Licitações.

Trata o presente parecer a respeito de recurso de Impugnação contra o edital de Pregão Eletrônico nº 042/2014.

Irresignada, a empresa NUTRIPOINT, com a exigência do edital referente a documentos, especificamente:

### D) Documentos quanto a qualificação técnica:

**D.2) Comprovação de autorização de funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e cópia do Alvará de licença para funcionamento da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal;**

**D.4) Certificado de boas práticas de fabricação e controle no caso de medicamentos, emitidos pela secretaria de Vigilância Sanitária ANVISA;**

Argumenta em suma, que a Anvisa não expede os documentos exigidos para a área de alimentos e portanto seria injusto vez que, somente vai cotar itens relativos a alimentos I a 19.

A despeito dos argumentos expendidos pela empresa impugnante, o município de São Francisco de Assis nunca direcionou qualquer processo licitatório para este ou aquele fornecedor, sempre cumprindo com os ditames e regramentos da lei 8.666/93, fato este corroborado pelos órgãos fiscalizadores tanto de nível estadual quanto federal.

A finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Por oportuno, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao gestor público e sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da administração pública e da coletividade.

A licitação, no conceito de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, é *"o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no*



*instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.” (grifo)*

Observa-se pelo contexto dos trechos grifados que o edital é o regramento do procedimento, bem como, que a proposta a ser apresenta é a mais conveniente para a Administração Pública, nesse sentido também temos a fala de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, onde o objetivo da licitação é a escolha da proposta “**mais vantajosa às conveniências públicas**”.

Retomando em parte o conceito de Di Pietro, quando do estudo do trecho final, temos que “*No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.*”

Podemos notar, ao compulsarmos a biblioteca sobre o tema ora em comento, que tal situação não se limita a estes autores, sendo ainda o mesmo entendimento de Edmir Netto de Araújo; Aloísio Zimmer Junior<sup>4</sup>; Marçal Justen Filho, e, do E. Tribunal de Contas da União.

De modo a não nos delongarmos na questão, entretanto estudando o instituto, podemos citar a própria Lei 8.666/93, que em seu art. 3º, nos ensina que o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal situação é representada pelo entendimento do TCU nos Acórdãos que segue, entre outros:

**Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuidos pela Lei no 8.666/1993.**

#### **Acórdão 279/2008 Plenário**

Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo a Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas.

#### **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)**

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993.



**SÃO FRANCISCO DE ASSIS**  
BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO



Acórdão 1286/2007 Plenário

Cimentada pelos dizeres do artigo 41 da lei 8.666/93:

**“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do município, bem como, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, mantém-se o edital em seu status “quo”.

Ante ao exposto, opina esta procuradoria pelo indeferimento da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2014 da empresa, NUTRIPORT vez que, não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade e calcado nos dizeres do artigo 3º e 41 da lei 8.666/1993, permanecendo o edital atacado sem qualquer alteração.

Claro Cáceres

*Claro Cáceres*  
N.º 10.271/30  
Procurador Jurídico do Município  
C.A.E. 27.1.00